

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 96.540 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: FRANCISCO HAITER NETO
ADV.(A/S)	: EDIBERTO DIAMANTINO
EMBDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS- UNICAMP
ADV.(A/S)	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
ADV.(A/S)	: GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES
ADV.(A/S)	: CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE
ADV.(A/S)	: THAIS ROBERTA SANTOS DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: CLARISSE PINTO MORAES
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 843.989 – TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO SOBRE O QUAL JÁ HOUVE INTERPOSIÇÃO E EXAME DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO NESTA CORTE. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGOU IMPROCEDENTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

RCL 96540 ED / SP

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 96.540 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: FRANCISCO HAITER NETO
ADV.(A/S)	: EDIBERTO DIAMANTINO
EMBDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS- UNICAMP
ADV.(A/S)	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
ADV.(A/S)	: GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES
ADV.(A/S)	: CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE
ADV.(A/S)	: THAIS ROBERTA SANTOS DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: CLARISSE PINTO MORAES
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Haiter Neto em face de decisão de minha lavra, pela qual julguei improcedente a reclamação proposta e que restou assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021. ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 843.989 – TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO SOBRE O QUAL JÁ HOUVE INTERPOSIÇÃO E EXAME DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NESTA CORTE. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTE

RCL 96540 ED / SP

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.
RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.”*

Em breve síntese, o embargante aponta omissão quanto à delimitação dos atos reclamados, uma vez que os atos objeto da presente reclamação não se confundem com o pronunciamento proferido por esta Corte no ARE 1.576.010.

Aponta que os atos impugnados nesta reclamação se formaram após a devolução dos autos à origem, pois *“ao realizar o juízo de conformidade que lhe foi posteriormente atribuído, a origem não observou adequadamente o paradigma vinculante”* (doc. 30, p. 3).

Afirma, nesse sentido, que não se insurge contra a devolução determinada por esta Corte, mas contra o resultado do juízo de conformidade posteriormente realizado.

Requer, por estes fundamentos, o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que a reclamação seja julgada procedente.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte embargada.

É o relatório.

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 96.540 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBT.(S)	: FRANCISCO HAITER NETO
ADV.(A/S)	: EDIBERTO DIAMANTINO
EMBDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS- UNICAMP
ADV.(A/S)	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
ADV.(A/S)	: GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES
ADV.(A/S)	: CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE
ADV.(A/S)	: THAIS ROBERTA SANTOS DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: CLARISSE PINTO MORAES
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, pontuo que o presente recurso tem manifesto propósito infringente, na medida em que a recorrente argui fundamentalmente a ocorrência de *error in judiciando*. Na hipótese, deve-se conhecer de embargos de declaração como agravo interno, nos termos do que dispõe o art. 1.024, §3º, do CPC.

No presente caso concreto, mostra-se prescindível o aditamento das razões recursais, haja vista que já houve impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes: Rcl 37.807-ED/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* 13/2/2020; Rcl 37.390-ED/SP, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* 13/2/2020; e ainda:

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões. Recurso impugna especificamente todos os pontos da decisão

RCL 96540 ED / SP

embargada. Art. 1.024, § 3º, do CPC. 2. Trânsito em julgado da decisão reclamada. Incidência da Súmula 734 do STF. 3. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negado provimento ao agravo regimental". (Rcl 31.124 ED-segundos/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6/2/2020).

Feitas tais ponderações, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da "*observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*" (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso

RCL 96540 ED / SP

de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

À luz dessas premissas, verifiquei que o ora agravante se insurge contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo em face do qual já houve a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, autuado nesta Corte sob o nº 1.576.010, no qual a Presidência desta Suprema Corte determinou a devolução à origem para aplicação do Tema 1.199 da repercussão geral. Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia posta nos autos já foi examinada por órgão julgador da Suprema Corte.

Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal — firme na compreensão acerca da excepcionalidade da utilização da via processual da reclamação, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal — é assente no sentido de que não cabe reclamação constitucional para rediscutir matérias já examinadas pelos Ministros ou órgãos desta Corte. Neste sentido são os seguintes precedentes:

RCL 96540 ED / SP

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO .
MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO
MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF.
RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO
CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental que não
impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão
agravada. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência desta
Corte, é inadmissível o ajuizamento de reclamação contra
decisão proferida por Ministro desta Corte ou contra
acórdão de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. 3. Agravo
regimental desprovido”** (Rcl 62.385-AgR, Rel. Min. Edson
Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 14/11/2023 - grifei).

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.
EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR ESTA
SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. AGRAVO
DESPROVIDO. 1. A reclamação constitucional não pode
ser utilizada para rediscutir matéria já decidida por esta
SUPREMA CORTE. A impugnação de decisões proferidas
por Ministros ou pelos órgãos que compõe este TRIBUNAL,
no exercício de suas atribuições, somente podendo ser
realizada por interposição de recursos adequados. 2.
Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual
se nega provimento.”** (Rcl 61.269-ED, Rel. Min. Alexandre de
Moraes, Primeira Turma, DJe de 8/9/2023 - grifei).

**“RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE
MINISTRO DO STF. NÃO CABIMENTO. 1. A competência**

RCL 96540 ED / SP

originária do STF para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º, limita-se a preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a eficácia de súmula vinculante. Na hipótese dos autos, não está configurada nenhuma dessas situações. Isso porque, (a) inadmissível falar em decisão do STF que usurpa a competência do próprio STF e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STF definidas em seu regimento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 13.996-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 11/6/2013 - grifei).

Dessarte, tal qual assentei na decisão agravada, tendo a decisão reclamada no presente caso concreto sido examinada por órgão deste Supremo Tribunal Federal, manifestamente incabível a presente reclamação.

Ressalte-se, ainda, que a devolução por esta Suprema Corte ao Tribunal de origem para aplicação dos temas de repercussão geral é ato judicial previsto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), sem cunho decisório, contra o qual não cabe recurso. Destarte, além da ausência de previsão legal nesse sentido, o referido ato não se enquadra nas hipóteses de ato decisório ou sentencial previstas no artigo 203, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de

RCL 96540 ED / SP

natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da irrecorribilidade dos despachos que determinam a devolução dos autos à origem para a observância da sistemática da repercussão geral. Confirmam-se, a título de exemplo, alguns precedentes desta Corte:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSURGÊNCIA EM FACE DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ato jurisdicional que determina a devolução dos autos à origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral é irrecorrível. Precedentes: ARE 927.835-AgR-terceiro, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/10/2019; ARE 862.406-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/03/2019, ARE 874.816-AgR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/11/2016; ARE 904.576-AgR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/10/2016.

2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.” (RE 1.329.859-AgR, Rel. Min. Luiz Fux - Presidente -

RCL 96540 ED / SP

Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2022 - grifei).

“DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno não conhecido.” (ARE 927.835-AgR-Terceiro, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 11/10/2019 - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PELO QUAL SE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 874.816-AgR-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia - Presidente - Tribunal Pleno, DJe de 8/11/2016).

Em não havendo, pois, demonstração de equívoco na decisão agravada, inviável torna-se o provimento do presente agravo.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 96.540

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

EMBT.(S) : FRANCISCO HAITER NETO

ADV.(A/S) : EDIBERTO DIAMANTINO (152463/SP)

EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP

ADV.(A/S) : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO (162863/SP)

ADV.(A/S) : GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES (352859/SP)

ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE (164978/SP)

ADV.(A/S) : THAIS ROBERTA SANTOS DE QUEIROZ (378539/SP)

ADV.(A/S) : CLARISSE PINTO MORAES (405823/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma